## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0005275-51.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: **DENISE GIBELATO DO PRADO** 

Requerido: BANCO PAN

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que recebeu fatura de cartão de crédito que possui junto ao réu e que na sequência manteve contato com o mesmo para obter informações sobre o parcelamento de toda a dívida a seu cargo (que contemplava o descrito nessa fatura e quatro compras à prazo que detalhou).

Alegou ainda que recebeu a confirmação a esse respeito, de sorte que formalizou o ajuste nesses termos.

Salientou que a fatura seguinte não respeitou tal acordo, excluindo do mesmo o montante das compras à prazo referidas.

Já o réu em contestação confirmou que o parcelamento levado a cabo pela autora atinava apenas às compras vencidas e cobradas na fatura de abril/2018, sem envolver as parcelas das compras realizadas nos meses anteriores e não vencidas.

A preliminar arguida pelo ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade de sua explicação.

Na verdade, a autora observou a fl. 01 que ao receber a fatura cristalizada a fl. 03 fez contato com o réu, reafirmando a fl. 41 que esse contato se deu por via telefônica.

Acrescentou que então a atendente do réu esclareceu que o parcelamento proposto dizia respeito à totalidade de sua dívida, aí compreendidas as compras que tinham prestações a vencer no futuro.

Esse contato foi admitido pelo réu a fl. 09, segundo e terceiro parágrafos, ocasião em que se positivou que o parcelamento não abrangia as parcelas das antigas compras.

Diante desse cenário, o réu foi instado a depositar mídia contendo a gravação do contato havido entre as partes, com a advertência de que em caso de silêncio se reputaria que ele correspondeu ao descrito pela autora (fl. 60), mas de maneira surpreendente assentou que não haveria áudio a ser disponibilizado (fls. 65/66).

Essa posição, todavia, está em evidente descompasso com as já destacadas anteriormente, em que ficou definido que o contato sucedeu e que o acordo lá entabulado envolvia a totalidade das dívidas da autora, inclusive as parcelas a vencer das compras feitas nos meses anteriores.

Além da advertência de fl. 60 ter lugar a partir daí, pode-se também ter a convicção de que o réu no mínimo desobedeceu a um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

## **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já definido incumbia ao réu comprovar que ao receber o contato da autora detalhou à mesma com precisão que o parcelamento em apreço não se referia às prestações de compras antigas, mas ele não se desincumbiu a contento desse ônus.

Bem por isso, prospera a postulação vestibular,

tal como formulada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a emitir dezessete boletos no valor de R\$ 55,87 cada um para a quitação do parcelamento da totalidade da dívida referente à fatura de fl. 03, inclusive quanto às compras especificadas pela autora a fl. 01.

O vencimento do primeiro boleto deverá acontecer com antecedência mínima de vinte dias da sua entrega à autora.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA